TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DA 36 ª SÉRIE

Pelo presente instrumento, e na melhor forma de direito,

I. Como EMISSORA:

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Pedroso de Morais, 1553, 5º andar, cj 53/54,inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") n.º 10.753.164/0001-43 neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social, doravante simplesmente denominada "Securitizadora" ou "Emissora";

II. Como AGENTE FIDUCIÁRIO:

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA., instituição devidamente autorizada para esse fim pelo Banco Central do Brasil, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, n.º 717, 6º e 10º andares, bairro Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 50.657.675/0001-86, neste ato devidamente representada na forma do seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente "Agente Fiduciário"; e

III. Como **INTERVENIENTE ANUENTE:**

BANCO CITIBANK S.A., instituição financeira com sede na Avenida Paulista, n.º 1.111 – 2º andar-parte, situado no Bairro de Cerqueira César, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob n.º 33.479.023/0001-80, doravante denominada simplesmente "Citibank".

Sendo a Securitizadora, o Agente Fiduciário e o Citibank doravante denominados em conjunto "Partes" ou individualmente, "Parte".

As Partes firmam o presente Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 36ª Série da 1ª (primeira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Securitizadora, doravante designado simplesmente "Termo", de acordo com a Lei n.º 11.076, de 30 de dezembro de 2004 (a "Lei n.º 11.076/04"), para formalizar a securitização dos direitos

creditórios do agronegócio identificados no Anexo I deste Termo (os "CRAs") pela Securitizadora, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

1.1. Dos Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados

1.1.1. Os direitos creditórios do agronegócio vinculados a série de CRA descrita no presente Termo, conforme Cláusula 1.1.2. abaixo, são todos os créditos oriundos dos Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio CDCAs Nº 001/20105-ABN e 001/2015-RP ("Créditos" ou "CDCAs"), emitidos, em 06 de dezembro de 2010, em favor da Securitizadora, nos termos da Lei n.º 11.076, de 30 de dezembro de 2004 por Agropecuária Buriti dos Negros Ltda e Rosso e Pacheco Ltda ME e indicados no Anexo I abaixo, doravante denominados simplesmente "Devedores", totalizando valor nominal em conjunto de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e com vencimento conforme anexo. Os Créditos serão adquiridos pela Emissora na mesma data da integralização integral dos CRAs, cabendo ao Citibank, em conformidade com o "Contrato de Prestação de Serviços de Escrituração e Liquidação de Certificado de Recebíveis do Agronegócio, Custódia de Termo de Securitização e Outras Avenças", e com o "Contrato de Prestação de Serviços de Banco Registrador, Custodiante e Liquidante e Outras Avenças", a responsabilidade pelo recebimento dos recursos oriundos dos CRAs e utilizá-los imediatamente para aquisição de todos os Créditos vinculados ao presente Termo.

1.1.2. As características detalhadas dos Créditos vinculados a este Termo, tais como valor nominal, data de vencimento, bem como as informações acerca das garantias vinculadas aos respectivos Créditos, estão descritas no Anexo I ao presente Termo.

1.1.3. Toda a documentação relacionada aos Créditos ficarão custodiados com o Citibank nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Banco Registrador, Custodiante e Liquidante e Outras Avenças, celebrado entre o Citibank, a Emissora e os Devedores.

1.1.4. Os valores recebidos na conta vinculada, referentes ao pagamento dos Créditos, serão transferidos para a conta-corrente mantida pela Securitizadora junto ao Citibank, conta n.º 292378663 e agência n.º 001, (a "Conta Vinculada") até 1 (um) dia anterior as datas dos respectivos vencimentos dos Créditos. Em d-1 da data de vencimento os recursos deverão ser disponibilizados na conta de banco liquidante para que seja efetuada a liquidação. Fica o Citibank instruído pela Emissora e pelo Agente Fiduciário a liquidar os Créditos conforme previsto no presente Termo, ficando desde já autorizado, de forma irrevogável e irretratável, a realizar saques

da Conta Vinculada para liquidação dos CRAs. A presente autorização é válida até a integral liquidação das obrigações estabelecidas nos Créditos e respectivos CRAs.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO

A emissão dos CRAs observará as seguintes condições e características:

2.1. Número de Ordem e Série

Os CRAs descritos neste Termo são todos integrantes da 36ª Série da 1ª (primeira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Securitizadora (a "Emissão").

2.2. Data e Local da Emissão

Para todos os efeitos legais, a data de emissão da Série dos CRAs será 06 de dezembro de 2010 (a "Data de Emissão") em São Paulo – SP.

2.3. Quantidade e Valor Nominal

Serão emitidos 24 CRA(s), com valor nominal unitário de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na Data de Emissão.

2.4. Valor Total da Emissão

O valor total desta Emissão é de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

2.5. Prazo e Data de Vencimento

Os CRAs terão vencimento em 15 de outubro de 2015.

2.6. Subordinação entre os CRAs.

Não há qualquer subordinação ou privilégio de recebimento entre os CRAs.

2.7. Amortização Extraordinária

Caso receba de forma antecipada os recursos referentes ao Patrimônio Separado, a Securitizadora deverá promover a amortização extraordinária dos CRAs ("**Amortização Extraordinária**"), pelo

saldo devedor acrescido da Remuneração devida e não paga (conforme definido no item 2.12.2 abaixo) ("**Valor da Amortização Extraordinária**").

A Emissora comunicará os titulares dos CRAs sobre a Amortização Extraordinária por meio de publicação de anúncio, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da efetiva realização do pagamento antecipado, informando: (a) se a Amortização Extraordinária será total ou parcial, neste último caso indicando o percentual do Valor Nominal Unitário dos CRAs que será amortizado; (b) a data em que se efetivará a Amortização Extraordinária, que deverá corresponder à data do efetivo pagamento antecipado pela respectiva devedora; e (c) demais informações consideradas relevantes pela Emissora para conhecimento dos titulares dos CRAs.

No caso de Amortização Extraordinária parcial, a Securitizadora informará a CETIP S.A. – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos ("CETIP"), via sistema, o valor da Amortização Extraordinária dos CRAs, que contemple a amortização antecipada ocorrida, em até 03 (três) dias úteis antes da data do evento de amortização, sendo que o valor da Amortização Extraordinária deverá ser anuído pelo Agente Fiduciário via sistema, a CETIP. Caso a CETIP não ofereça em sistema base necessária para a realização da Amortização Extraordinária parcial objeto da presente Cláusula, deverá ser convocada uma Assembleia Geral dos titulares dos CRAs para deliberar a forma pela qual se dará referida Amortização Extraordinária.

2.7.1. A Amortização Extraordinária será realizada proporcionalmente ao total de CRAs em circulação e conforme permitido nos termos do CDCA.

2.7.2. Caso a Amortização Extraordinária seja total, os CRAs serão regatados antecipadamente por meio de procedimentos da CETIP.

2.8. Forma

Os CRAs serão da forma escritural, sendo certo que a instituição financeira responsável pela escrituração dos CRAs será o Banco Citibank S.A. Para todos os fins de direito, a titularidade dos CRAs será comprovada pelo extrato da conta de depósito emitida pelo Banco Citibank S.A. Adicionalmente, paras os ativos depositados eletronicamente na CETIP S.A. – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos ("CETIP"), esta expedirá relatório de posição de ativos acompanhado de extrato emitido pela instituição financeira responsável pela custódia dos CRAs

2.9. Procedimento de Colocação

2.9.1. Os CRAs serão objeto de oferta pública de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos, nos termos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") nº 476, de 16 de janeiro de 2009 ("**Instrução nº 476/09**").

2.9.2. A Oferta Restrita é destinada apenas a Investidores Qualificados, nos termos do artigo 109 da Instrução CVM nº 409, observado que: (i) todos os fundos de investimento serão considerados Investidores Qualificados, mesmo que se destinem a investidores não-qualificados; e (ii) as pessoas naturais e jurídicas mencionadas no inciso IV do art. 109 da Instrução CVM nº 409 deverão subscrever ou adquirir, no âmbito da Oferta Restrita, valores mobiliários no montante mínimo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ("Investidores Qualificados").

2.9.3. Em atendimento ao que dispõe a Instrução CVM nº 476, os CRAs da presente Oferta Restrita serão ofertados a, no máximo, 50 (cinqüenta) potenciais Investidores Qualificados e subscritos ou adquiridos por, no máximo, 20 (vinte) Investidores Qualificados.

2.9.4. Os CRAs serão subscritos e integralizados à vista, em moeda corrente pelos Investidores Qualificados, devendo os Investidores Qualificados por ocasião da subscrição fornecer, por escrito, declaração nos moldes da minuta do Boletim de Subscrição dos CRAs, atestando que estão cientes de que:

I. a Oferta Restrita não foi registrada na CVM; e

II. os CRAs ofertados estão sujeitos às restrições de negociação previstas na Instrução CVM n.º 476.

2.9.5. Os CRAs da presente Emissão, ofertados nos termos da Oferta Restrita, somente poderão ser negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de subscrição ou aquisição dos CRAs pelos Investidores Qualificados.

2.9.6. Observado o disposto na Instrução CVM nº 476, os CRAs poderão ser negociados nos mercados de balcão organizado e não organizado.

2.10. Preço de subscrição e Forma de Integralização

O preço de subscrição dos CRAs será pelo seu Valor Atualizado, definido no item 2.12.5. abaixo. A integralização será à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição. A subscrição será efetuada por meio dos procedimentos da CETIP.

2.11. Regime Fiduciário

Os CRAs contarão com a instituição de regime fiduciário sobre os Créditos que lastreiam a presente Emissão, nos termos da Cláusula Terceira abaixo.

2.12. Amortização do Principal, Remuneração e Valor Atualizado dos CRAs

Os CRAs terão amortizações programadas anuais, do seu Valor Nominal Unitário e **remuneração**, conforme o fluxo financeiro descrito no **Anexo I** ao presente Termo, por meio da CETIP.

A remuneração dos CRAs será o equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) da taxa do CDI-CETIP Over Extra-Grupo, incidente sobre o seu Valor Nominal mencionado no item 2.3 acima ("Remuneração dos CRAs")

Os juros remuneratórios dos CRAs serão pagos juntamente com as amortizações programadas conforme indicado no Anexo I.

O Valor Atualizado dos CRAs será calculado com base na seguinte fórmula ("Valor Atualizado"):

$$VEP = VTC * \left\{ \left[\prod_{j=1}^{n-1} \left(\left(\left(1 + TaxaDI_j \right)^{\frac{1}{252}} - 1 \right) * P + 1 \right) \right] - 1 \right\}$$

VEP = Valor de Encargos da Parcela;

i = data de início de cada período de apuração da Taxa DI, considerando-se a Data da Liberação dos Recursos, , para o primeiro período, e as datas de vencimento do período imediatamente anterior, para as parcelas subseqüentes;

VTC = Valor correspondente ao saldo devedor de principal, apurado no dia útil imediatamente anterior a cada uma das datas de vencimento

$TaxaDI_j$ = Taxa de DI diária;

7.1

P = percentual da taxa DI;

n = data de vencimento para cada uma das parcelas

base de calculo 252 dias.

2.13. Vencimento Antecipado

2.13.1. A ocorrência de qualquer dos eventos de vencimento antecipado listados abaixo (as "Hipóteses de Vencimento Antecipado") ensejará a assunção imediata pelo Agente Fiduciário da custódia e administração dos créditos integrantes do Patrimônio Separado (conforme definido no item 4.5. da Cláusula Quarta abaixo):

i) descumprimento pela Securitizadora de toda e qualquer obrigação neste Termo, não sanada em 30 (trinta) dias, contados de aviso escrito que lhe for enviado pelo Agente Fiduciário;

ii) pedido de auto-falência ou de falência não elidido no prazo legal, decretação de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução ou liquidação, ou qualquer procedimento análogo que venha a ser criado por lei, da Securitizadora;

iii) o somatório do valor total de quaisquer (a) ações judiciais e/ou administrativas de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, eventualmente movidas em face da Securitizadora; e (b) passivos e/ou potenciais passivos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, reportadas ao Agente Fiduciário através da revisão trimestral realizada pelo auditor da Emissora, representar contingência igual ou superior a R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), e a Securitizadora não tenha efetuado o integral provisionamento dos valores envolvidos em referidas ações ou, conforme o caso, pagamento dos valores devidos, sem qualquer redução do Patrimônio Separado (conforme definido abaixo); e

iv) qualquer evento relacionado à Securitizadora que venha prejudicar de qualquer forma, o adimplemento de qualquer obrigação prevista neste Termo perante os titulares dos CRAs, e que não seja sanado, a contento do Agente Fiduciário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do aviso encaminhado pelo Agente Fiduciário.

2.13.2. Ocorrida qualquer das Hipóteses de Vencimento Antecipado, o Agente Fiduciário deverá convocar uma assembléia dos titulares dos CRAs, nos termos na Cláusula Oitava deste

Termo, para deliberar se o Agente Fiduciário deverá ou não declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações constantes do presente Termo. Na mesma assembléia, os titulares dos CRAs deverão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado.

2.13.3. A assembleia dos titulares dos CRAs mencionada no item 2.13.2. acima poderá deliberar, mediante o voto favorável de, pelo menos, 70% (setenta por cento) dos CRAs em Circulação (conforme definido no item 8.2.1. da Cláusula Oitava abaixo), pela não declaração do vencimento antecipado das obrigações constantes do presente Termo. Caso a referida renúncia não seja aprovada, as obrigações da Securitizadora constantes do presente Termo serão declaradas antecipadamente vencidas pelo Agente Fiduciário na data da referida assembléia. Na mesma assembléia, os titulares dos CRAs deverão deliberar sobre as novas normas de administração do seu respectivo Patrimônio Separado.

2.14. Aquisição Facultativa

A Securitizadora poderá, a qualquer tempo e desde que decorrido o prazo de que trata a cláusula 2.9.6, adquirir no mercado CRAs em circulação, pelo seu Valor Atualizado desde a Data de Emissão até a data da efetiva aquisição. Os CRAs objeto deste procedimento poderão ser cancelados, permanecer em tesouraria da Securitizadora, ou ser novamente colocados no mercado.

2.15. Prorrogação dos Prazos

Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de quaisquer obrigações referentes aos CRAs, até o primeiro dia útil subseqüente, se o vencimento coincidir com dia em que não haja expediente bancário na Cidade de São Paulo, sem qualquer acréscimo moratório aos valores a serem pagos, ressalvados os casos onde os pagamentos sejam realizados através da CETIP, hipótese em que os prazos somente serão prorrogados quando a data de pagamento coincidir com sábado, domingo ou feriado nacional.

2.16. Juros Moratórios

Ocorrendo impontualidade de mais do que 3 (três) dias úteis no pagamento de qualquer quantia devida aos titulares dos CRAs, os débitos em atraso, vencidos e não pagos pela Securitizadora, ficarão sujeitos a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre os valores em atraso, *pro rata temporis*, desde a data de inadimplência até a data do efetivo pagamento, independentemente de aviso, notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, sem prejuízo do pagamento dos juros remuneratórios, previstos no presente Termo.

2.17. Local de Pagamento

Os pagamentos referentes ao valor nominal, juros remuneratórios, ou quaisquer outros valores a que fazem jus os titulares dos CRAs, serão efetuados pela Securitizadora utilizando-se os procedimentos adotados pela CETIP, haja vista os CRAs serem custodiados eletronicamente neste ambiente.

2.18 Classificação de Risco

Os CRAs desta Emissão não serão objeto de classificação de risco.

2.19. Destinação dos Recursos

Os recursos obtidos com a subscrição dos CRAs serão integralmente utilizados para aquisição dos respectivos Créditos vinculados à presente Emissão.

2.20. Da Conta Vinculada

Em conformidade com o "*Contrato de Prestação de Serviços de Escrituração e Liquidação de Certificado de Recebíveis do Agronegócio, Custódia de Termo de Securitização e Outras Avenças*", firmado, entre as Partes, a Conta Vinculada não poderá ser movimentada pela Securitizadora até a integral amortização dos CRAs.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REGIME FIDUCIÁRIO

3.1. Os Créditos são ora expressamente vinculados à Emissão dos CRAs descrita neste Termo.

3.2. Nos termos dos artigos 9º e 10º da Lei n.º 9.514, de 20 de novembro de 1997 (a "Lei n.º 9.514/97"), a Securitizadora declara e institui, em caráter irrevogável e irretratável, regime fiduciário sobre os Créditos, o qual está submetido às seguintes condições:

i) os Créditos destacam-se do patrimônio da Securitizadora e constituem patrimônio separado (o "Patrimônio Separado"), destinando-se especificamente à liquidação dos CRAs;

ii) os Créditos são afetados, neste ato, como lastro da Emissão dos CRAs;

iii) os beneficiários do Patrimônio Separado serão os titulares dos CRAs; e

iv) os deveres, responsabilidades, forma de atuação, remuneração, condições e forma de destituição ou substituição do Agente Fiduciário estão descritos na Cláusula Sexta abaixo.

3.3. os Créditos objeto do regime fiduciário, ressalvadas as hipóteses previstas em lei:

i) constituem Patrimônio Separado em relação aos CRAs que não se confunde com o patrimônio da Securitizadora;

ii) manter-se-ão apartados do patrimônio da Securitizadora até que complete o resgate da totalidade dos CRAs objeto da presente Emissão;

iii) destinam-se exclusivamente à liquidação dos CRAs, bem como ao pagamento das despesas;

iv) estão isento de qualquer ação ou execução promovida por credores da Securitizadora;

v) não são passíveis de constituição de garantias ou de excussão por quaisquer credores da Securitizadora, por mais privilegiados que sejam, observado o disposto no artigo 76 da Medida Provisória 2.158, de 24 de agosto de 2001; e

vi) só responderão pelas obrigações inerentes aos CRAs a que estão afetados.

CLÁUSULA QUARTA - DO PATRIMÔNIO SEPARADO

4.1. O Patrimônio Separado será administrado pela Securitizadora e será objeto de registro contábil próprio e independente.

4.2. A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra.

4.3. A insolvência da Securitizadora não afetará o Patrimônio Separado aqui constituído.

4.4. Na hipótese de ocorrência de qualquer Hipótese de Vencimento Antecipado, o Agente Fiduciário assumirá imediatamente a custódia e administração dos Créditos e convocará assembléia geral dos titulares dos CRAs para deliberar sobre a forma de administração dos

mesmos.

4.5. O Patrimônio Separado será liquidado na forma que segue:

i) automaticamente, quando do resgate integral dos CRAs na Data de Vencimento ou na Data do Resgate Antecipado; ou

ii) após o vencimento dos CRAs, na hipótese do não resgate integral dos referidos CRAs pela Securitizadora, mediante transferência dos Créditos vinculados ao Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos beneficiários do Patrimônio Separado. Neste caso, os Créditos serão transferidos imediatamente, em dação em pagamento, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Securitizadora sob os CRAs, cabendo ao Agente Fiduciário, após deliberação dos titulares dos CRAs, (a) administrar os Créditos que integravam o Patrimônio Separado, (b) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos Créditos que lhe foram transferidos.

4.6. Quando o Patrimônio Separado for liquidado, ficará extinto o regime fiduciário instituído sobre os respectivos Créditos vinculados, tendo a Securitizadora amplo acesso aos recursos remanescentes na Conta Vinculada.

4.7. A realização dos direitos dos beneficiários dos CRAs estará limitada aos Créditos integrantes do Patrimônio Separado, nos termos do §3º do art. 11 da Lei n.º 9.514/97, não havendo qualquer outra garantia prestada por terceiros ou pela própria Emissora.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA SECURITIZADORA

5.1. Sem prejuízo das obrigações decorrentes da lei ou das normas da CVM, assim como das demais obrigações assumidas neste Termo, a Securitizadora, em caráter irrevogável e irretratável, obriga-se, adicionalmente, a:

i) administrar o Patrimônio Separado, mantendo registro contábil próprio, independente de suas demonstrações financeiras;

ii) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações:

a. cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais, relatórios,

comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;

b. dentro de 90 (noventa) dias após o término de cada exercício social, relatório anual de gestão e posição financeira dos Créditos, acrescido de declaração de que está em dia no cumprimento de todas as suas obrigações previstas neste Termo;

c. dentro de 5 (cinco) dias úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que, razoavelmente, lhe sejam solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário (ou o auditor independente por este contratado), através de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenham acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;

d. dentro de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento de notificação enviada pelo Agente Fiduciário, cópia de todos os demais documentos e informações que a Securitizadora, nos termos e condições previstos neste Termo, comprometeu-se a enviar ao Agente Fiduciário;

e. na mesma data em que forem publicados, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria que, de alguma forma, envolvam o interesse dos titulares dos CRAs;

f. no mesmo prazo previsto para apresentação das Informações Trimestrais - ITR, relatório elaborado pela Securitizadora contendo informações sobre o cumprimento de suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

g. cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Securitizadora, no máximo, em 3 (três) dias úteis contados da data de seu recebimento;

h. relatório mensal até o décimo quinto dia do mês subseqüente, contendo: (A) Valor Atualizado dos CRAs; (B) Valor Atualizado de todos os Créditos;

(C) Valor Atualizado de todos os lastros e garantias vinculadas aos Créditos; e

i. dentro de 15 (quinze) dias corridos da assinatura do presente Termo cópia de todos os documentos relacionados aos Créditos, devidamente registrados/averbados nos cartórios/registros competentes.

iii) submeter, na forma da lei, suas contas e balanços, inclusive aqueles relacionados ao Patrimônios Separado, a exame por empresa de auditoria independente, registrada na CVM, cujo relatório deverá (a) identificar e descriminar quaisquer ações judiciais e/ou administrativas movidas em face da Securitizadora, os valores envolvidos nas respectivas ações, bem como quaisquer passivos e/ou potenciais passivos de natureza fiscal, trabalhista e/ou previdenciária; e (b) confirmar que todos os tributos devidos pela Securitizadora foram corretamente calculados e pagos;

iv) efetuar, em até 5 (cinco) dias úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos e interesses dos titulares dos CRAs ou para realização de seus créditos, sendo que as despesas em questão não poderão ser pagas com ativos que integrem o Patrimônio Separado.

v) manter sempre atualizado o registro de companhia aberta na CVM;

vi) não praticar qualquer ato em desacordo com o seu estatuto social e este Termo, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo;

vii) comunicar imediatamente ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, e, ato contínuo, os titulares dos CRAs, mediante publicação de aviso, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Securitizadora, de seus direitos, prerrogativas, privilégios e garantias que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos titulares dos CRAs conforme disposto no presente Termo;

viii) manter em estrita ordem a sua contabilidade, através da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os

princípios fundamentais da contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Securitizadora;

ix) manter:

(a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Securitizadora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;

(b) na forma exigida pela Lei n.º 6.404/76 e alterações posteriores, da legislação tributária e demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem, seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo; e

(c) em dia o pagamento de todos os tributos devidos às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal;

x) contratar instituição financeira habilitada para prestação dos serviços de agente pagador da Securitizadora e liquidante dos CRAs, na hipótese de rescisão do Contrato com o Citibank;

xi) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento um serviço de atendimento aos titulares dos CRAs ou contratar com terceiros a prestação desse serviço;

xii) na mesma data em que forem publicados, enviar à CETIP cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria que, de alguma forma, envolvam o interesse dos titulares dos CRAs ou informações de interesse do mercado;

xiii) convocar, sempre que necessário, a sua empresa de auditoria ou quaisquer terceiros para prestar esclarecimentos aos titulares dos CRAs; e

xiv) auxiliar o Agente Fiduciária na cobrança administrativa e judicial de qualquer dos Créditos, observado o disposto na Cláusula Sétima abaixo.

CLÁUSULA SEXTA – DO AGENTE FIDUCIÁRIO

6.1. Por meio do presente Termo, a Securitizadora nomeia e constitui o Agente Fiduciário qualificado no preâmbulo, que expressamente aceita a nomeação e assina o presente na qualidade de representante da comunhão dos titulares dos CRAs descritas neste Termo, incumbindo-lhe:

i) zelar pela proteção dos direitos e interesses dos titulares dos CRAs, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo emprega na administração dos próprios bens, acompanhando a atuação da Securitizadora na administração do Patrimônio Separado;

ii) elaborar relatório anual dentro de, no máximo, 4 (quatro) meses, contados do encerramento do exercício social da Securitizadora, em que declarará sobre sua aptidão para permanecer no exercício da função, informando sobre os fatos relevantes ocorridos durante o exercício e que interessam à comunhão dos titulares dos CRAs nos termos do artigo 68, § 1º, "b", da Lei n.º 6.404/76, o qual deverá conter, ao menos, as seguintes informações:

(a) Créditos que constituam lastro dos CRAs, conforme identificados neste Termo;

(b) eventual omissão ou incompatibilidade, de que tenha conhecimento, contida nas informações divulgadas pela Securitizadora ou, ainda, o inadimplemento ou atraso na obrigatória prestação de informações pela Securitizadora;

(c) alterações estatutárias da Securitizadora ocorridas no período;

(d) posição da distribuição ou colocação dos CRAs no mercado; e

(e) cumprimento de outras obrigações assumidas pela Securitizadora no Termo.

iii) colocar o relatório a que se refere o item anterior à disposição dos titulares dos CRAs, no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do encerramento do Exercício social da Securitizadora, (i) na sede da Securitizadora, (ii) em sua própria sede social, e (iii) na CVM;

iv) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos titulares dos CRAs, bem como à realização dos Créditos afetados e integrantes do Patrimônio Separado, caso a Securitizadora não o faça;

v) exercer, na hipótese de ocorrência de quaisquer das Hipóteses de Vencimento Antecipado, a custódia e administração dos Créditos integrantes do Patrimônio Separado;

vi) promover a liquidação do Patrimônio Separado, na forma prevista neste Termo e nas deliberações da assembleia geral dos titulares dos CRAs;

vii) renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de inaptidão;

viii) conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência, inclusive aquelas enviadas por meio magnético, e documentos em geral relacionados ao exercício de suas funções recebidos da Securitizadora;

ix) notificar os titulares dos CRAs, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ocorrência, de eventual inadimplemento de quaisquer obrigações relacionadas ao presente Termo;

x) acompanhar a observância da periodicidade na prestação das informações obrigatórias por parte da Securitizadora, inclusive aquelas relativas à manutenção do seu registro de companhia aberta perante a CVM;

xi) comparecer à assembleia dos titulares dos CRAs, a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;

xii) após ter recebido da Securitizadora o comprovante de pagamento de suas obrigações, fornecer, no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir da extinção do regime fiduciário a que estão submetidos os Créditos, termo de quitação à Securitizadora;

xiii) convocar assembleia geral dos titulares dos CRAs, na hipótese de insuficiência dos bens do respectivo Patrimônio Separado, para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante;

xiv) verificar com o Citibank, nas datas em que devam ser liquidados, o integral e pontual pagamento dos valores devidos aos titulares dos CRAs conforme estipulado no presente Termo; e

xv) verificar a regularidade da constituição das garantias reais, flutuantes e fidejussórias, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade.

6.1.1. O Agente Fiduciário responderá pelos prejuízos que causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária.

6.2. O Agente Fiduciário, nomeado no presente Termo, declara:

i) sob as penas de lei, não ter qualquer impedimento legal, conforme dispõe o artigo 66, parágrafo 3º, da Lei n.º 6.404/76, para exercer a função que lhe é conferida;

ii) aceitar a função que lhe é conferida, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstos na legislação específica e no presente Termo;

iii) aceitar integralmente o presente Termo, todas as suas cláusulas e condições;

iv) não se encontrar em nenhuma das situações de conflito de interesses previstas no artigo 10 da Instrução CVM n.º 28, de 23 de novembro de 1983 ("Instrução n.º 28/83");

v) com base nas informações fornecidas pela Securitizadora, ter verificado a regularidade da constituição das garantias do presente Termo, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade; e

vi) ter verificado a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Securitizadora no prospecto e no presente Termo.

6.3. O Agente Fiduciário iniciará o exercício de suas funções a partir da data da assinatura do presente Termo, devendo permanecer no exercício de suas funções até a posse do seu sucessor e/ou liquidação dos CRAs objeto da presente Emissão.

6.4. Nas hipóteses de ausência, impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial, falência ou qualquer outro caso de vacância do Agente Fiduciário, será realizada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do evento que a determinar, assembléia dos titulares dos CRAs para a escolha do novo agente fiduciário.

6.4.1. A assembléia dos titulares dos CRAs de que trata o item 6.4. acima poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, pela Securitizadora, por titulares de CRAs que representem no mínimo 5% (cinco por cento) dos CRAs em circulação.

6.5. Na hipótese de o Agente Fiduciário não poder continuar a exercer as funções por circunstâncias supervenientes, deverá comunicar imediatamente o fato aos titulares dos CRAs, pedindo sua substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dentro do qual deverá ser realizada assembléia dos titulares dos CRAs para a escolha do novo agente fiduciário.

6.6. Aos titulares dos CRAs é facultado proceder à substituição do Agente Fiduciário e à indicação de seu eventual substituto, em assembléia dos titulares dos CRAs, especialmente convocada para esse fim.

6.7. A substituição do Agente Fiduciário fica sujeita ao atendimento aos requisitos previstos no artigo 8º da Instrução n.º 28/83, da CVM, e eventuais outras normas aplicáveis.

6.8. A substituição, em caráter permanente, do Agente Fiduciário deverá ser objeto de aditamento ao presente Termo.

6.9. Em caso de renúncia, o Agente Fiduciário deverá permanecer no exercício de suas funções até que (i) uma instituição substituta seja indicada pela Securitizadora e aprovada pelos titulares dos CRAs, e (ii) a instituição substituta assuma efetivamente as funções do Agente Fiduciário, conforme definido no presente Termo.

6.10. Em caso de renúncia, o Agente Fiduciário se obriga a restituir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da efetivação da renúncia, a parcela da remuneração correspondente ao período entre a data da efetivação da renúncia e a data do próximo pagamento, cujo valor será calculado *pro rata temporis* com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA COBRANÇA DOS CRÉDITOS

7.1. A Emissora efetuará a cobrança dos Créditos vencidos e não pagos em sua respectiva data de vencimento, através do monitoramento prévio e contínuo dos Devedores.

7.2. Em caso de inadimplência, uma vez que qualquer Crédito seja transferido para o Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos titulares dos CRAs, em dação em pagamento de todas as obrigações assumidas pela Securitizadora nos CRAs, caberá ao Agente Fiduciário, com auxílio da Securitizadora, realizar a cobrança administrativa e judicial dos Créditos. Todos os

custos necessários para a cobrança judicial e administrativa dos Créditos inadimplentes serão arcados pelos titulares dos CRAs.

7.3. Nesse sentido, inicialmente a Securitizadora contatará os Devedores tentando determinar nova data de pagamento para os respectivos Créditos inadimplido, ou celebrar acordos com os próprios Devedores e/ou com os respectivos garantidores, conforme o caso, para a liquidação parcelada dos débitos, sempre observadas as normas e os percentuais de acréscimos ou descontos que sejam determinados pelos titulares dos CRAs reunidos em assembleia.

7.4. Caso não seja possível determinar nova data de pagamento para os Créditos inadimplidos por mais do que 30 (trinta) dias, o Agente Fiduciário, mediante aprovação dos titulares dos CRAs reunidos em assembleia, deverá, acionar um escritório de advocacia para adoção das medidas cabíveis para a cobrança dos respectivos Créditos, sempre tomando em consideração o valor de recuperação dos créditos e os custos associados com as respectivas medidas. Nesta fase de cobrança por intermédio de escritório de advocacia serão adotados procedimentos preliminares de notificação extrajudicial ou judicial dos devedores inadimplentes e, posteriormente, em caso de não pagamento, na adoção das medidas judiciais cabíveis.

7.5. Todas as despesas com procedimentos legais, inclusive as administrativas, em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos detentores dos CRAs deverão ser previamente aprovadas e adiantadas por estes. Tais despesas a serem adiantadas pelos detentores dos CRAs incluem também os gastos com honorários advocatícios de terceiros, depósitos, custas e taxas judiciárias nas ações propostas pelo Agente Fiduciário, enquanto representante dos detentores dos CRAs. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos detentores dos CRAs, bem como a remuneração do Agente Fiduciário na hipótese da Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento desta por um período superior a 30 (trinta) dias corridos, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia dos detentores dos CRAs para cobertura do risco de sucumbência.

7.6. Da Cobrança dos Créditos Agrícolas em Curso Anormal:

No caso de descumprimento, por qualquer Devedor, das obrigações do respectivo contrato de fornecimento de soja firmado com a NPK TRANS Operadora Logística Ltda. (o "Offtaker") mencionado no Anexo I, especialmente no que se refere às obrigações de entrega do produto objeto do referido contrato até as datas especificadas no referido Anexo I, a Emissora deverá observar o seguinte procedimento:

D+01: Verificada a Falta de Entrega do Produto, a Emissora emite relatório ao Agente Fiduciário comunicando a falta de cumprimento por parte do Devedor da obrigação de entrega do produto em favor do Offtaker, bem como telefona e notifica o Devedor sobre o seu inadimplemento, solicitando informações sobre o atraso e o seu cronograma para entrega do produto.

D+15: Não sendo verificada a entrega total do produto, efetua-se um segundo telefonema e envia-se uma segunda notificação ao Devedor, ratificando a sua obrigação de entrega do produto, solicitando que seja feita, no máximo, até o D+30.

D+30: Persistindo a falta de entrega do Produto, efetua-se um terceiro telefonema comunicando o descumprimento desta obrigação, e envia-se uma terceira notificação declarando o vencimento antecipado do Crédito, e comunicando que será iniciada a execução das garantias constantes no Crédito, caso não seja entregue o produto, ou não seja liquidada financeiramente a divida no período de 10 (dez) dias.

D+40: Emite-se o 1º aviso de cobrança, através de Carta Registrada, endereçada ao Devedor e seu cônjuge ou coobrigado, caso existam, informando (i) que os Créditos foram declarados vencidos antecipadamente, (ii) o valor do débito, com todos os seus acréscimos, e (iii) solicitando providencias para pagamento dos Créditos.

D+60: Emite o 2º aviso de cobrança, através de Carta Registrada, endereçada ao Devedor e seu cônjuge ou coobrigado, informando o valor do débito, com todos seus acréscimos, e estabelecendo o prazo de 20 (vinte) dias para que o débito seja quitado.

D+80: Emite correspondência ao Registro de Imóveis competente, anexando demonstrativo do descumprimento da obrigação de Entrega do Produto, para que, como esta obrigação é critério de declaração de vencimento antecipado dos Créditos, seja providenciada a intimação do respectivo Devedor, para pagamento do valor de resgate dos Créditos, os juros convecionados, as penalidades e os demais encargos previstos nos Créditos, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e intimação. Nesta correspondência será concedido prazo de 15 (quinze) dias para o Devedor comparecer ao Registro de Imóveis e purgar a mora.

D+83: Caso o Oficial do Registro não localize o Devedor, procederá a intimação por edital, devendo publicar por 03 dias em jornal de grande circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

D+98: Se purgada a mora pelo Devedor, providencia o recebimento dos valores correspondentes e respectivo crédito à Securitizadora, convalescendo o contrato de alienação fiduciária . Dado não purgada a mora, providencia a Guia de Recolhimento do ITBI, utilizando o Fundo de Reserva para o recolhimento deste tributo, ou caso o Fundo de Reserva não seja suficiente, solicita os recursos, pro rata, aos titulares dos CRAs. O Oficial de Registro, à vista do pagamento deste imposto de transmissão inter vivos, averba a consolidação da propriedade em nome da Securitizadora.

D+110: Providencia Contratação do Leiloeiro Público e Publicação de Editais de Convocação para o 1º Leilão.

D+128: 1º Leilão Público, com valor de arrematação mínimo igual ao valor de avaliação do imóvel.

D+133: No caso de venda do imóvel no 1º Leilão Público: Devolução ao Tomador da diferença entre o valor apurado no leilão e a divida acrescida de todas as despesas e encargos previstos na Lei 9.514/97

D+130: Providencia Edital de convocação para o 2º Leilão, caso seja necessário.

D+143: 2º Leilão Público, com valor de arrematação pelo maior lance desde que seja igual ou superior ao valor da divida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos e das contribuições condominiais, conforme parágrafo 2º do artigo 27 da Lei 9.514/97.

D+148: No caso de venda do imóvel no 2º Leilão Publico: devolução ao Tomador da diferença as despesas e encargos previstos na Lei 9.514/97.

D+149: Não sendo vendido o imóvel no 2º Leilão, a Securitizadora ingressará na posse do imóvel, e trabalhará na sua comercialização, através de leilões e/ou contratação de corretor de imóveis.

7.6.1 A Emissora deverá reportar periodicamente ao Agente Fiduciário sobre a ocorrência e o andamento de eventual Cobrança Extraordinária.

7.7 No caso da Cobrança Anormal dos Créditos Agricolas, bem como de qualquer outra forma de execução, todo o capital obtido por referidos meios de cobrança, deverão, em até 03 (três) dias úteis do seu recebimento, serem transferidos aos titulares dos CRAs, como forma de liquidação

dos títulos, calculados pro rata temporis, respeitando a ordem de preferência no recebimento constante na cláusula 2.7.2.1 acima.

CLÁUSULA OITAVA - DA ASSEMBLEIA DOS TITULARES DOS CRAs

8.1. Os titulares dos CRAs desta Emissão poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembléia, a fim de deliberarem sobre a matéria de interesse da comunhão.

8.2. A assembléia dos titulares dos CRAs poderá ser convocada (i) pelo Agente Fiduciário, (ii) pela Securitizadora, ou (iii) por titulares dos CRAs que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos CRAs em circulação.

8.2.1. Consideram-se como CRAs em circulação todos os CRAs subscritos, excluídos aqueles mantidos em tesouraria pela Securitizadora e os de titularidade de (i) controladas da Securitizadora; (ii) coligadas da Securitizadora; (iii) controladoras da Securitizadora (ou grupo de controle da Securitizadora ou controladas); (iv) administradores da Securitizadora, ou das respectivas controladas ou controladoras; (v) funcionários da Securitizadora ou das respectivas controladas ou controladoras; e (vi) parentes de segundo grau das pessoas mencionadas nos itens (iv) e (v) acima.

8.3. A assembléia será convocada mediante edital publicado por 1 (uma) vez, com antecedência de 15 dias (quinze) dias e se instalará, em primeira convocação, com a presença dos titulares dos CRAs que representem, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) dos CRAs em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número de presença.

8.4. A presidência da assembléia caberá, de acordo com quem a tenha convocado, respectivamente, (i) ao Presidente do Conselho de Administração da Securitizadora; ou (ii) ao titular de CRA eleito pelos titulares dos CRAs presentes.

8.5. A Securitizadora e/ou os titulares dos CRAs poderão convocar representantes do Citibank, bem como quaisquer terceiros para participar das assembléias, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

8.6. O Agente Fiduciário deverá comparecer a todas as assembléias e prestar aos titulares dos CRAs as informações que lhe forem solicitadas.

8.7. A cada CRA corresponderá um voto, sendo admitida a constituição de mandatários, observadas as disposições dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 126 da Lei n.º 6.404/76.

8.8. Toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos titulares dos CRAs deverá ser aprovada pelos votos favoráveis de 60% (sessenta por cento) dos titulares dos CRAs em Circulação, salvo se outro quorum for exigido neste Termo:

8.9. Para efeito da constituição de quaisquer dos quóruns de instalação e/ou deliberação da assembléia dos titulares dos CRAs em Circulação, os votos em branco também deverão ser excluídos do cálculo do quórum de deliberação da assembléia.

8.10. Estarão sujeitas à aprovação de 70% (setenta por cento) dos CRAs em Circulação a não declaração de vencimento antecipado das obrigações constantes do presente Termo, conforme estabelecido no item 2.13.3. deste Termo.

8.11. As deliberações tomadas pelos titulares dos CRAs, observados os quóruns estabelecidos neste Termo, serão existentes, válidas e eficazes perante a Securitizadora e obrigarão a todos os titulares dos CRAs em circulação, independentemente de terem comparecido à assembléia ou do voto proferido na respectiva assembléia dos titulares dos CRAs.

8.12. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Termo, será considerada regular a assembléia dos titulares dos CRAs a que comparecerem os titulares de todos os CRAs.

CLÁUSULA NONA– DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. Da Autonomia das Disposições

Caso qualquer das disposições ora aprovadas venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituírem as disposições afetadas por outras que, na medida do possível, produzam o mesmo efeito.

9.2. Das Modificações

Qualquer modificação ao presente Termo somente será válida se realizada por escrito e com a concordância de todas as Partes que assinam a presente.

9.3. Das Notificações

9.3.1. Todos os documentos e as comunicações, sempre feitos por escrito, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, a serem enviados para qualquer das Partes sob o presente Termo deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

(a) para a Securitizadora:

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.
At.: CRISTIAN DE ALMEIDA FUMAGALLI
Rua Pedroso de Morais, n.º 1.553, 5º andar, conjunto 53 e 54 – São Paulo, SP
Fone: (11) 3811-4959
Fax: (11) 3811-4959 E-mail: cristian@ecoagro.agr.br

(b) para o Agente Fiduciário:

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.
At.: GREGOLI TASSO
R. Dr. Renato Paes de Barros, 717 – 6º andar 04530-000 – São Paulo, SP
Fone: (11) 3048-9915
Fax: (11) 3048-9910 E-mail: gregoli@slw.com.br

(c) para o Citibank:
Avenida Paulista, n.º 1.111 – 2º andar-parte
São Paulo - SP
At.: Sr. André Pina / Sra. Elizabeth Miolo
Tel: (11) 4009-3348 / 4009-3920
andre.pina@citi.com / Elizabeth.miolo@citi.com

9.3.2. Os documentos e as comunicações, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, serão considerados entregues quando recebidos sob protocolo ou com "Aviso de Recebimento" expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou por telegrama nos endereços acima.

9.4. Não se presume renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente Termo. Desta forma, nenhum atraso em exercer ou omissão no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba aos titulares dos CRAs em razão de qualquer inadimplemento das obrigações da Securitizadora prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios ou será interpretado como renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

9.5. As Partes declaram, mútua e expressamente, que este Termo foi celebrado respeitando-se os princípios de propriedade e de boa fé, por livre, consciente e firme manifestação de vontade das partes e em perfeita relação de eqüidade.

9.6. A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações prestadas, a qualquer tempo, ao Agente Fiduciário e aos titulares dos CRAs, ressaltando que analisou diligentemente os documentos relacionados com os CRAs, para verificação de sua legalidade, veracidade, ausência de vícios, consistência, correção e suficiência das informações disponibilizadas aos titulares dos CRAs.

9.7. O Citibank assina o presente instrumento na qualidade de interveniente anuente, declarando-se ciente das disposições ora avençadas, sendo certo que as Partes concordam que as obrigações do Citibank, na qualidade de prestador de serviços, estão previstas nos respectivos contratos firmados e ou a serem firmados entre as Partes e/ou terceiros, relativamente ao objeto do presente instrumento.

9.8 Da Tributação Referente aos Detentores dos CRAs

9.8.1 Nos termos da legislação concernente à matéria, como regra geral, os rendimentos e ganhos de capital auferidos por pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil em decorrência de seu investimento nos CRAs devem compor o lucro presumido ou real e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"). Além disso, de acordo com o posicionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tais rendimentos e ganhos de capital devem ser tributados pelo Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") a alíquotas regressivas de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento), dependendo do prazo da aplicação. Não obstante a referida regra geral do IRRF, regras específicas de tributação são aplicáveis a cada pessoa jurídica titular dos CRAs, conforme sua qualificação. Dependendo da pessoa jurídica titular dos CRAs, seus rendimentos poderão não ser tributados pela contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") (pessoas jurídicas em geral sujeitas ao regime cumulativo), ou ser tributados por essas contribuições à alíquota zero (pessoas jurídicas em geral sujeitas ao regime não-cumulativo).

9.8.2 Os titulares dos CRAs pessoas físicas residentes no Brasil terão a "remuneração" produzida pelos CRAs isentos de Imposto de Renda (IRRF e na declaração de ajuste anual). De acordo com a posição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tal isenção abrange rendimentos, mas não se aplica ao ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRAs, que deverá ser

tributado pelo IRRF de acordo com as alíquotas regressivas constantes do item 9.8.1 acima, conforme o prazo da aplicação.

9.8.3 A aquisição, cessão, resgate, repactuação ou pagamento para liquidação de títulos e valores mobiliários está sujeita à incidência do Imposto sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários ("IOF/TVM"). Atualmente, aplica-se alíquota zero para operações com CRAs. A referida alíquota, porém, pode ser aumentada para até 1,5% ao dia, por meio de decreto presidencial.

9.8.4 A liquidação de operação de câmbio relativa ao ingresso de recursos no Brasil para investimento em CRAs se sujeita ao Imposto sobre Operações de Câmbio ("IOF/Câmbio") à alíquota de 6%. A liquidação da operação de câmbio para saída de recursos relativa ao mesmo investimento se sujeita ao IOF/Câmbio à alíquota zero. A alíquota do IOF/Câmbio pode ser aumentada a qualquer tempo para até 25%, por meio de decreto presidencial.

9.8.5 As informações acima têm o objetivo de resumir as regras gerais relativas aos principais tributos aplicáveis aos investimentos em CRAs. Cada titular dos CRAs deve avaliar os impactos tributários relativos ao seu investimento particular, não devendo considerar unicamente as informações acima. Recomendamos que cada investidor consulte seus próprios assessores quanto à tributação a que deve estar sujeito na qualidade de titular dos CRAs, levando em consideração as circunstâncias específicas de seu investimento. Além disso, ressaltamos que as regras de tributação de investimentos em CRAs estão sujeitas a modificação.

9.9. Foro

Fica eleito o foro da comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Termo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Termo, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 06 de dezembro de 2010

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Gregoli Pedroso Tasso
Depto. Agente Fiduciário
SLWCVC LTDA.

Felipe Coimbra Alol André
Diretoria Compliance
SLW CVC Ltda.

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

BANCO CITIBANK S.A.

André de Pina dos Santos
RG 12.764.359-1
CPF 042.955.637-30

Frederico Leonel B. da Silva
RG: 50.940.320-7
CPF: 265.229.618-30

Testemunhas:

Nome: FLAVIANO MENDES DE SOUSA
RG: 30.968.990-9
CPF: 281.053.588-40

Nome: Roberta Lacerda Crespilho Braga
CPF: 270.314.208-10
RG: 27.811.192-0
CPF:

TABELIÃO DE NOTAS
CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
Reconheço por semelhança as firmas: ANDRE DE PINA DOS SANTOS, FREDERICO LEONEL BARBOSA DA SILVA, as quais confer
em com os padrões depositados em cartório.
São Paulo, 30 de Março de 2011
Em testemunho da verdade
Dulce Bernardes Ferrari
Escrevente Autorizado
11030151554S :Firma:R$ 5,50;Total:R$11,00
Dulce Bernardes Ferrari
Escrevente
Coleção Notarial do Brasil
FIRMA
VALOR ECONÔMICO R$
1042AA514029

TABELIÃO OLIVEIRA LIMA
11º Cartório de Notas
Bel. João Roberto de Oliveira Lima
Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855, CEP: 04548-005
Vila Olímpia - Esquina com a Rua Funchal - São Paulo - SP
PABX: (11) 3053-3120 - www.15notas.com.br
Reconheço por semelhança 1 Firma(s) COM VALOR econômico
de: GREGOLI PEDROSO TASSO e FELIPE COIMBRA ALOI ANDRE.
SÃO PAULO, 30 de Março de 2011. Total: R$ 11,00 12:11:40
DANIEL CAMPOS DOS SANTOS - ESC. AUTORIZADO
VÁLIDO SOMENTE COM A ATENÇÃO DE AUTENTICIDADE
AA572205
Coleção Notarial do Brasil
FIRMA
VALOR ECONÔMICO R$
1059AA290848

ANEXO I

CARACTERÍSTICAS DOS CRÉDITOS

(sem prejuízo de outras mencionadas nos respectivos instrumentos)

I. Principais Disposições dos CDCAs vinculados ao presente Termo:

(i) **Direitos creditórios vinculados aos CDCAs:** direitos creditórios detidos pelas Devedores contra os emissores de CPRs, emitidas nos termos da Lei nº 8.929/ 94, representativas da promessa de entrega de produto agrícola soja, no vencimento e local nelas avençados, em quantidade e qualidade nelas expressas;

(ii) **Registro e custódia dos CDCAs:** os direitos creditórios serão registrados no sistema de registro da CETIP, até a data do desembolso do valor nominal para os Devedores e serão depositados e ficarão sob a guarda e conservação da Instituição Custodiante, até a data do pagamento integral do título;

(iii) **Garantias dos CDCAs:** (1) cessão fiduciária, conforme faculdade atribuída pelos artigos 33 e 41 da Lei nº 11.076/04 e nos termos do artigo 66-B da Lei nº 4.728/65 e dos artigos 18 a 20 da Lei nº 9.514/97: (1.1.) da CPR e (1.2.) dos direitos creditórios detidos em decorrência do contrato de fornecimento; (2) alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, nos termos do artigo 66-B da Lei nº 4.728/65 e dos artigos 18 a 20 da Lei nº 9.514/97; e (3) aval cedular, quando aplicável.

(iv) **Taxa de Juros**: A remuneração de cada CDCA será o equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) da taxa do CDI-CETIP Over Extra-Grupo para o período de apuração, incidente sobre o seu Valor Nominal de cada CDCA;

(v) **Cronograma de Pagamento**: O seguinte cronograma de pagamento será observado:

(a) Para a CDCA Nº. 001/2015-ABN

Data de Vencimento	Período de Apuração da Taxa de Juros	Percentual de amortização do Valor Nominal (*)	Valor (*)
15/10/2012	06/12/2010 à 14/10/2012	7%	R$ 420.000,00

15/10/2013	15/10/2012 à 14/10/2013	25%	R$ 1.500.000,00
15/10/2014	15/10/2013 à 14/10/2014	31%	R$ 1.860.000,00
15/10/2015	15/10/2014 à 14/10/2015	37%	R$ 2.220.000,00

(b) Para a CDCA Nº. 001/2015-RP

Data de Vencimento	Período de Apuração da Taxa de Juros	Percentual de amortização do Valor Nominal (*)	Valor (*)
15/10/2012	06/12/2010 à 14/10/2012	7%	R$ 420.000,00
15/10/2013	15/10/2012 à 14/10/2013	25%	R$ 1.500.000,00
15/10/2014	15/10/2013 à 14/10/2014	31%	R$ 1.860.000,00
15/10/2015	15/10/2014 à 14/10/2015	37%	R$ 2.220.000,00

(vi) **Liquidação**: A liquidação de qualquer parcela de cada CDCA será realizada em conformidade com o disposto no respectivo Contrato de Prestação de Serviços de Banco Registrador, Custodiante e Liquidante e Outras Avenças celebrado com o Agente de Custódia;

(vii) **Razão de Garantia Apurada Trimestralmente**: os Devedores manterão vinculados aos CDCAs até a data de vencimento do título e de forma ininterrupta e cumulativa: (1) os Direitos Creditórios em valor correspondente a, no mínimo, 100% (cem por cento) do saldo devedor de cada CDCA e (2) Os Direitos Cedidos em valor correspondente a, no mínimo, 100% do saldo devedor de cada CDCA;

(viii) **Cálculo da Razão de Garantia**: Para fins de apuração da Razão de Garantia CPRs e da Razão de Garantia Contrato, será considerado o valor do produto agrícola soja utilizando-se o indicador de preço futuro de contratos de soja negociados na Chicago Mercantile Exchange - CME Group, apurados para o primeiro vencimento em aberto na Data de Apuração, cotado em Dólares por bushel (US$/bushel) e convertido para Reais utilizando-se a taxa de câmbio divulgada pelo Banco Central do Brasil ("BACEN"), transação PTAX 800 venda (cotação de fechamento) e que será utilizada com quatro casas decimais, válida no dia útil imediatamente anterior à Data de Apuração;

(ix) **Vencimento dos CDCAs**: Todos os CDCAs vencerão em 15 de outubro de 2015;

(x) **Vencimento Antecipado dos CDCAs**: os CDCAs poderão ser considerados antecipadamente vencidos, a critério exclusivo da Emissora, nas hipóteses elencadas no item 2.13. do título, inclusive no caso de não cumprimento de qualquer razão de garantia do CDCA até o vencimento integral do título; e

(xi) **Inadimplemento e juros moratórios**: caso os Devedores não efetuem o pagamento do título na data de seu vencimento, ficarão obrigadas ao pagamento de multa sobre o valor inadimplido (conforme pactuado em cada um dos instrumentos), acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e incidente sobre o valor total apurado após a adição da multa acima.

2. Descrição dos CDCAs: Identificação dos Devedores, Valor Nominal, CPRs Vinculadas e Identificação dos Avalistas

CDCA	EMITENTE	NOMINAL	CPRs VINCULADAS	AVALISTAS
CDCA: Nº. 001/2015-RP	ROSSO E PACHECO LTDA ME	R$ 6.000.000,00	CPR 001/2012-RP; CPR 001/2013-RP; CPR 001/2014-RP e CPR 001/2015-RP.	MARTIMIANO CHRISTIANO PACHECO (CPF/MF Nº. 182.859.880-15); IDACIR ROSSO PACHECO (CPF/MF Nº. 633.631.321-87) e FABRÍCIO ROSSO PACHECO (CPF/MF Nº. 872.943.381-91).
CDCA: Nº. 001/2015-ABN	AGROPECUÁRIA BURITI DOS NEGROS LTDA.	R$ 6.000.000,00	CPR 001/2012-ABN; CPR 001/2013- ABN; CPR 001/2014- ABN e CPR 001/2015- ABN.	JOÃO LENINE BONIFÁCIO DE SOUSA (CPF/MF Nº.021.401.101-10); MARISTELA EVANGELISTA GONÇALVES DE SOUSA (CPF/MF Nº.193.820.901-00).

3. Características das CPRs que tenham Penhor Agrícola: Identificação dos Emitentes, Quantidade de Soja e Identificação do Fiel Depositário.

CPR	EMITENTE	SOJA EMPENHADA	FIEL DEPOSITÁRIO
CPR 001/2012-RP	MARTIMIANO CHRISTIANO PACHECO e IDACIR ROSSO PACHECO	6.447.600 Kg	MARTIMIANO CHRISTIANO PACHECO
CPR 001/2013-RP	MARTIMIANO CHRISTIANO PACHECO e IDACIR ROSSO PACHECO	6.447.600 Kg	MARTIMIANO CHRISTIANO PACHECO
CPR 001/2012-ABN	JOÃO LENINE BONIFÁCIO DE SOUSA e MARISTELA EVANGELISTA GONÇALVES DE SOUSA	6.447.600 Kg	JOÃO LENINE BONIFÁCIO DE SOUSA
CPR 001/2013-ABN	JOÃO LENINE BONIFÁCIO DE SOUSA e MARISTELA EVANGELISTA GONÇALVES DE SOUSA	6.447.600 Kg	JOÃO LENINE BONIFÁCIO DE SOUSA

4. Características das CPRs que não tenham Penhor Agrícola: Identificação dos Emitentes e Prazo para Inclusão do Penhor Agrícola.

CPR	EMITENTE	PRAZO PARA ADITAMENTO DA CPR PARA INCLUSÃO DE PENHOR AGRÍCOLA
CPR 001/2014 - RP	MARTIMIANO CHRISTIANO PACHECO e IDACIR ROSSO PACHECO	DE 21 DE OUTUBRO DE 2011 ATÉ 21 DE DEZEMBRO DE 2011
CPR 001/2015 - RP	MARTIMIANO CHRISTIANO PACHECO e IDACIR ROSSO PACHECO	DE 21 DE OUTUBRO DE 2012 ATÉ 21 DE DEZEMBRO DE 2012
CPR 001/2014 - ABN	JOÃO LENINE BONIFÁCIO DE SOUSA e MARISTELA EVANGELISTA GONÇALVES DE SOUSA	DE 21 DE OUTUBRO DE 2011 ATÉ 21 DE DEZEMBRO DE 2011
CPR 001/2015 - ABN	JOÃO LENINE BONIFÁCIO DE SOUSA e MARISTELA EVANGELISTA GONÇALVES DE SOUSA	DE 21 DE OUTUBRO DE 2012 ATÉ 21 DE DEZEMBRO DE 2012

5. Resumo das Obrigações de Entrega de Soja Prevista Contratos de Fornecimento de Soja, cujos recebíveis foram Cedidos Fiduciariamente em Garantia dos CDCAs

CDCA GARANTIDO	PRODUTO	OFFTAKER	QUANTIDADE CEDIDA (em sacas de 60 Kg cada)
CDCA: Nº. 001/2015-RP	Soja	NPK TRANS OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.	429.840, a ser entregue da seguinte forma: (i) 107.460 até maio de 2012; (ii) 107.460 até maio de 2013; (iii) 107.460 até maio de 2014; e (iv) 107.460 até maio de 2014.
CDCA: Nº. 001/2015-ABN	Soja	NPK TRANS OPERADORA LOGÍSTICA LTDA	429.840, a ser entregue da seguinte forma: (i) 107.460 até setembro de 2012; (ii) 107.460 até setembro de 2013; (iii) 107.460 até setembro de 2014; e (iv) 107.460 até setembro de 2014.

6. Características do(s) Bem(ns) Imóvel(is) alienado(s) fiduciariamente:

CDCA GARANTIDO	MATRÍCULA	COMARCA	VALOR DO IMÓVEL
CDCA: Nº. 001/2015-	3455, 5.465 e 5.468	CORIBE - BA	R$ 2.346.000,30; R$ 2.494.580,3 e R$ 3.913.779,91, respectivamente.

RP			
CDCA: Nº. 001/2015-ABN	6.058 e 6.063	CORRENTINA - BA	R$ 6.864.153,73 e R$ 3.868.609,53, respectivamente.